



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10711.000539/2005-19
Recurso nº : 133.858
Sessão de : 16 de outubro de 2007
Recorrente : MENEDIN IND. E COM. DE VIDROS DE
SEGURANÇA LTDA.
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.897

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Davi Machado Evangelista (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), João Luiz Fregonazzi e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Processo nº : 10711.000539/2005-19
Resolução nº : 301-1.897

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração, em face de Acórdão que, por unanimidade de votos, não conheceu do Recurso Voluntário em face da intempestividade de sua apresentação, sob os fundamentos expendidos na seguinte ementa:

“NORMAS PROCESSUAIS – INTEMPESTIVIDADE – O Recurso Voluntário apresentado fora do prazo regulamentar, acarreta a preclusão do direito, impedindo ao julgador de conhecer as razões da defesa. O decurso do prazo para interposição do Recurso Voluntário consolida o crédito tributário na esfera administrativa (artigo 33, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1.972).

Recurso Não Conhecido.”

Em seu recurso a Contribuinte alega que a extemporaneidade do Recurso Voluntário deveu-se à greve de funcionários da Receita Federal no período entre o prazo para interposição do Recurso e a data do protocolo, conforme as notícias veiculadas na imprensa.

Em despacho deste Relator, o pedido de reconsideração foi acolhido como Embargos de Declaração para apreciação do alegado.

É o relatório.



Processo nº : 10711.000539/2005-19
Resolução nº : 301-1.897

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Em face do princípio da fungibilidade dos recursos, que orienta o direito de petição, e do princípio da informalidade no processo administrativo, recebo o Pedido de Reconsideração como Embargos de Declaração para apreciação do pedido.

A questão que se coloca nestes autos é o período em que ocorreu greve de funcionários da Receita Federal à época do cumprimento do prazo para interposição do Recurso Voluntário. Ainda que a repartição funcionasse em período parcial ou de forma precária, é indubitável que a Contribuinte poderia ter tido alguma dificuldade de cumprir seu prazo.

Ocorre que, ainda que fosse plausível o direito alegado, entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem a fim de que seja informado o seguinte:

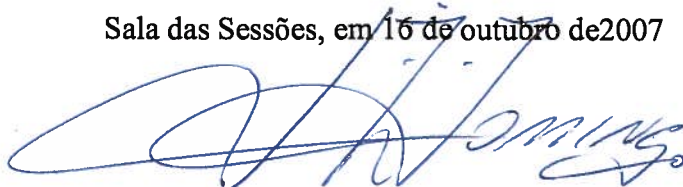
(i) qual foi o período da referida greve noticiada nas matérias trazidas pela Recorrente?

(ii) houve interrupção do serviço de protocolo na repartição?

(iii) Se houve interrupção do serviço quais foram os períodos e em que dia ocorreu a normalização das atividades?

Concluída a diligência, retornem os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator